Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 520/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/71159/2011
PROTOCOLO	**:** 1161905
TIPO DO PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
JURISDICIONADO	**:** DIRCEU LUIZ LANZARINI
CONVENENTE	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** NELSON INACIO MORENO
VALOR	**:** R$ 351.955,10
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – CONTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTE COBERTA – APLICAÇÃO DE RECURSOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio que demonstre a correta aplicação dos recursos para realização do objeto conveniado, concedendo-se ao ordenador de despesas a quitação, nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio Nº 12238/2008, celebrado entre Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, através do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS, por seu Diretor Presidente, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, como concedente, e a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, por seu Prefeito Municipal, Sr. Nelson Inácio Moreno e, dar quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 12.238/2008 (fls. 90/98).

O objeto do convênio consiste na concessão de auxilio financeiro para execução das ações referentes ao projeto "Construção de Quadra de Esporte Coberta", nos termos da Cláusula Primeira (fl. 051).

O prazo de vigência compreende o período de 12 de maio de 2008 até 30 de novembro de 2008, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 92).

O valor do investimento importa em R$351.955,10 (trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), conforme definido na Cláusula Décima Primeira (fl. 94).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-DEAMA-3836/2015 (fls. 298/303) pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-18617/2015 (fl. 304), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 051), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui objeto do presente Convênio, o apoio financeiro para o apoio para execução das ações referente ao Projeto: "CRIANÇA NO ESPORTE, CIDADÃO NO FUTURO", conforme cronograma de desembolso e execução constante no Plano de Trabalho.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores líquidos, excluídos, portanto, o valor da contrapartida e dos rendimentos auferidos, diretamente aplicados no projeto. (fl. 298):

Receita	R$	Despesas	R$
Repasse Financeiro	316.759,59	Comprovantes Fiscais	351.955,10
Contrapartida	35.195,51		
Total	351.955,10	Total	351.955,10

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera (fl. 302), *verbis*:

> Em razão da Inspeção "in loco", realizada na obra, face ao tempo decorrido da sua execução até a realização da citada Inspeção, entendemos que a mesma foi executada e que o presente Convênio Nº 12238/2008 – Convênio de cooperação mútua nº 12238 que entre si celebram o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul/FIS, com interveniência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS encontra-se Regular, e encaminhamos o presente Processo ao Ministério Público de Contas para apreciação.

Na mesma linha de entendimento o eminente Procurador de Contas opina pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 304), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação favorável do corpo técnico, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento desta prestação de contas do convênio em apreço, COMO CONTAS REGULARES, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Assim sendo, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público na área da educação como no caso presente se mostra apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da Prestação de Contas do Convênio nº 12.238/2008 (fls. 90/98) celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 26.857.516/0001-40, através do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS, CNPJ/MF nº 04.693.592/0001-25, por seu Diretor Presidente, Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, CPF/MF nº 028.021.368-95, como concedente, e de outro lado, a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, CNPJ/MF nº 03.403.896/0001-48, por seu Prefeito Municipal, Senhor Nelson Inacio

Moreno, CPF/MF nº 174.623.711-20, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, CPF/MF nº 028.021.368-95, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar regular a prestação de contas do convênio celebrado entre Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, através do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS, por seu Diretor Presidente, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, como concedente, e a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Nelson Inácio Moreno e, dar quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator

SETAC ARP/HCLS